



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13819.002616/97-49
Recurso nº : 121.281
Matéria : IRPJ E OUTROS – Ex.: 1993
Recorrente : NAKATA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida : DRJ/CAMPINAS/SP
Sessão de : 07 DE NOVEMBRO DE 2007
Acórdão nº : 107- 09.217

**CSLL - ENCARGOS DE DEPRECIAÇÃO E AMORTIZAÇÃO -
DIFERENÇA IPC/BTNF.**

Os encargos de depreciação, amortização, exaustão ou custo do bem baixado a qualquer título, que corresponder à diferença, no período de 1990, de correção monetária IPC/BTNF, deduzidos no ano-calendário 1992, deverão ser adicionados ao lucro líquido na determinação da base de cálculo da Contribuição Social.

**IRPJ - ENCARGOS DE DEPRECIAÇÃO E AMORTIZAÇÃO -
DIFERENÇA IPC/BTNF – POSTERGAÇÃO.**

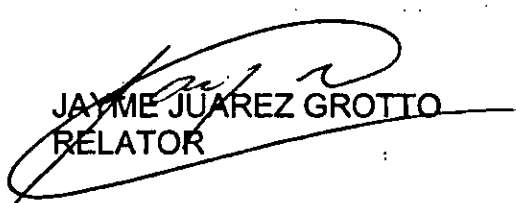
Não prevalece a exigência do crédito tributário se, por ocasião do lançamento de ofício, o contribuinte já tinha adquirido o direito de deduzir a despesa com depreciação calculada sobre a diferença do IPC/BTNF do ativo, e a fiscalização deixou de observar a determinação expressa do art. 219 do RIR/94.

Recurso Provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NAKATA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência de IRPJ, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


JAYME JUAREZ GROTTTO
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13819.002616/97-49
Acórdão nº : 107-09.217

FORMALIZADO EM: 07 DEZ 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO, LISA MARINI FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBETO GONÇALVES NUNES. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13819.002616/97-49
Acórdão nº : 107-09.217

Recurso nº : 121281
Recorrente : NAKATA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

RELATÓRIO

Em apreciação recurso voluntário interposto pela empresa Nakata Indústria e Comércio – CNPJ nº 60.875.259/0001-08 - contra a decisão prolatada no Acórdão nº 9.654, de 10 de junho de 2005, da 1ª Turma de Julgamento da DRJ/Campinas.

Contra a referida empresa foram lavrados autos de infração de IRPJ, CSLL e ILL, no importe total de R\$ 1.989.240,28.

Conforme relatado no Termo de Verificação Fiscal, a autuação decorreu da falta de adição ao lucro líquido, no período de 05/92 a 12/92, dos encargos de depreciação e baixas de bens referentes à diferença de correção monetária IPC/BTNF de 1990, para efeito de apuração do lucro real.

Ainda de acordo com o Termo de Verificação Fiscal, a empresa impetrou Mandado de Segurança, através do processo judicial nº MS – 92.0083687-9, com pedido de concessão de liminar, requerendo a não-inclusão, na apuração do lucro real, dos valores da depreciação de bens do ativo imobilizado provenientes da diferença de correção monetária IPC/BTNF.

Não se conformando com o lançamento, a autua apresentou impugnação (fls. 143/168), articulada da seguinte forma, em síntese: ↙



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13819.002616/97-49

Acórdão nº : 107-09.217

a. alega ser indevida a multa de ofício, em fase da liminar obtida em mandado de segurança, em relação à mesma matéria objeto da autuação;

b. levanta preliminar de decadência em relação ao período de maio a novembro de 1992.

c. Diz que o Decreto nº 332/91, “a pretexto de regulamentar a Lei nº 8.200/91, na verdade definiu e criou a esdrúxula base de cálculo, porquanto não prevista legalmente”. Continua, afirmando que “por mais que o fisco se manifeste no sentido de não poder declarar ou mesmo discutir questões de ordem constitucional, tem o dever de apreciar as questões de ordem legal, sob pena de violação ao artigo 142 e parágrafo único” (CTN). A Contribuição Social Sobre o Lucro é reflexo do IRPJ e insubsistente a exigência para um o será para o outro. Ressalta que o ILL foi declarado inconstitucional (art. 35) para as empresas constituídas na forma de sociedade anônima.

d. Em relação ao mérito, argumenta que o BTN “não traduzindo-se em verdadeiro refletor da desvalia da moeda” não serviu para a recomposição do real poder de compra da moeda, gerando como consequência um lucro fictício. Este fato foi reconhecido pela Lei nº 8.200/91 que autorizou a utilização da diferença para os ajustes necessários; os prazos determinados na retrocitada Lei para a utilização da diferença IPC/BTNF não devem ser considerados, pois isto configuraria um verdadeiro empréstimo compulsório, tendo, desta forma, direito de compensar a diferença de uma única vez.

e. Aduz que, independentemente de amparo judicial, o direito à dedução da diferença de correção monetária IPC/BTNF – 90 na apuração do lucro real é legal (Lei 8.200/91) e, em 1997, já teria se esgotado integralmente, e, em assim sendo, apenas a multa pela dedução integral seria devida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13819.002616/97-49
Acórdão nº : 107-09.217

Por meio da decisão de fls. 175/181, a DRJ/Campinas julgou o lançamento parcialmente procedente, não acatando a preliminar de decadência, deixando de analisar o mérito da matéria levada à esfera judicial e exonerando a tributação de ILL.

Apresentado recurso voluntário, esta 7ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes proferiu o Acórdão de 107.06.114, de 09, de novembro de 2000, constante às fls. 335/345.

No referido Acórdão, a Câmara, por unanimidade de votos, não conheceu do recurso em relação à matéria submetida ao Poder Judiciário e, por maioria de votos, reconheceu a decadência do período de junho a novembro de 1992 e excluiu a multa de ofício. A decadência deveu-se ao fato de o lançamento ter sido formalizado em dezembro de 1997, mais de cinco anos a contar do fato gerador do tributo. A multa de ofício foi excluída em face da existência de medida liminar em mandado de segurança.

Em razão de embargos opostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, foi proferido novo Acórdão pela 7ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes – nº 107-06.449, de 18 de outubro de 2001 (fls. 355/382), em que analisando a decadência da CSLL, re-ratificou o acórdão anterior, considerando decaído o lançamento em relação aos períodos de junho a novembro de 2002.

Tendo a Procuradoria Nacional interposto recurso especial de divergência (fls. 367/382), a Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais proferiu o Acórdão CSRF/01-04.689, de 13 de outubro de 2003 (fls. 530/537), dando provimento ao recurso, para, afastando a decadência em relação à CSLL, determinar o retorno dos autos a Câmara de origem para apreciação da matéria relativa a essa contribuição.

Às fls. 559/565, foi proferida nova Decisão de primeira instância, conforme Acórdão nº 9.654, de 10 de junho de 2005, da 1ª Turma da DRJ/Campinas (fls. 559/565), em face da Sentença proferida nos autos de mandado de segurança



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13819.002616/97-49

Acórdão nº : 107-09.217

impetrado contra o Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campinas, concedendo a segurança "para que seja determinado à autoridade impetrada que promova o regular processamento e efetivo julgamento da defesa administrativa, interposta pela impetrante, com relação ao IRPJ e CSLL, até decisão final – irrecorrível – perante a esfera administrativa" (sentença de fls. 546/557).

No Acórdão, analisando o mérito da matéria - restrito, por força das anteriores decisões administrativas, ao IRPJ do período de apuração de dezembro de 1992 e da CSLL do período de apuração de junho a dezembro de 1992 e com a exclusão da multa de ofício -, a turma julgou procedente o lançamento.

Corretamente cientificada da decisão em 21/03/2007 (fl. 599), a empresa apresentou, em 19/04/2007, o recurso voluntário de fls. 617/668, articulado da seguinte forma, em apertada síntese:

a. alega ter direito ao aproveitamento integral e imediato da diferença IPC/BTNF, e que o Decreto nº 332, de 1991, extrapolado os limites legais, suprimindo direitos conferidos pela Lei nº 8.200, de 1991.

b. assevera não ser lícito à autoridade administrativa lançar mão de lançamento fiscal sem a devida previsão legal, sem a observância aos princípios sob os quais estão regidos os atos da administração pública, por força do que dispõe o art. 37 da Constituição Federal, como é o caso da exigência da CSLL sobre o saldo credor da diferença de correção monetária IPC/BTNF. Cita jurisprudência do Conselho de Contribuintes;

c. diz não ter procedência o argumento da autoridade julgadora de primeira instância de que não há como considerar o efeito da postergação, por não estar esse efeito comprovado nos autos, uma vez que, em observância ao princípio da moralidade e legalidade que regem os atos da administração pública, cabe à autoridade fiscal a apuração dos efeitos provocados pela postergação do pagamento do tributo; ✓



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13819.002616/97-49
Acórdão nº : 107-09.217

d. alega ser obrigação dos órgãos administrativos aplicar sempre a Lei Maior em detrimento de norma que considerem inconstitucional, declarando a competência do Conselho de Contribuintes para analisar e aplicar as normas constitucionais nos casos concretos, sob pena de incorrer em cerceamento de defesa e violação da própria Constituição Federal;

e. lembra que, em outros julgados sobre a diferença IPC/BTNF, o Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes cancelou o lançamento fiscal sob o fundamento de que estaria tributando valores fictícios, com conseqüente imposição ilegal de imposto de renda;

f. argui que o Decreto nº 332, de 1991, contraria o princípio da legalidade, no que tange à Majoração dos tributos, previsto no art. 150, I, da Constituição Federal;

g. diz que o percentual aplicado à multa de ofício é abusivo, e que, supondo-se que a incidência da multa fosse permitida, o percentual máximo para sua aplicação seria de 10%, previsto no Decreto-lei nº 22.626, de 1933;

h. alega a inconstitucionalidade da exigência de juros com base na taxa Selic.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13819.002616/97-49
Acórdão nº : 107-09.217

VOTO

Conselheiro - JAYME JUAREZ GROTTTO, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Como se vê do relatório, embora o lançamento já tenha sido objeto de Acórdão desta Câmara, a 1ª Turma da DRJ Campinas promoveu novo julgamento, tendo em vista Sentença proferida pelo Juiz Federal Heraldo Garcia Vitta (fls. 546/557), nos autos de mandado de segurança impetrado contra o Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campinas, concedendo a segurança "para que seja determinado à autoridade impetrada que promova o regular processamento e efetivo julgamento da defesa administrativa, interposta pela impetrante, com relação ao IRPJ e CSLL, até decisão final – irrecorrível – perante a esfera administrativa". Isso em face de ter aquela autoridade administrativa, no primeiro julgamento, deixado de analisar o mérito da infração, por ter sido a matéria levada ao crivo do Poder Judiciário, o mesmo tratamento conferido no Acórdão prolatado por esta Câmara.

Como também se vê do relato, a decadência é matéria já definitivamente julgada. Quanto ao IRPJ, foi acolhida a preliminar de decadência dos períodos de junho a novembro, conforme Acórdão nº 107-06.114, de 09 de novembro de 2000, desta Turma de Julgamento (fls. 335/345). Quanto à CSLL, a decisão foi pela não-ocorrência da decadência, conforme Acórdão da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais de nº CSRF/01.04.689, de 13 de outubro de 2003 (fls. 530/537), que reformou parcialmente o Acórdão desta Câmara, dando provimento ao recurso especial da Douta Procuradoria da Fazenda, rejeitando a decadência da CSLL e determinando que fosse proferida nova decisão quanto a essa contribuição, relativamente aos demais aspectos de formação do lançamento ou de mérito. *az*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13819.002616/97-49
Acórdão nº : 107-09.217

Também já foi definitivamente julgada a multa de ofício, tendo sido cancelada, conforme o já citado acórdão desta Câmara (fls. 335/345).

Assim, o Julgamento a ser aqui proferido restringiu-se ao mérito dos lançamentos de IPJ do mês de dezembro de 1992 e da CSLL do período de junho a dezembro de 1992, sem a multa de ofício.

Analisada a matéria, entendo assistir razão, em parte, à recorrente.

Trata-se de verificar a dedutibilidade dos encargos de depreciação e do custo dos bens baixados, relativos à diferença de correção monetária IPC/BTNF de 1990, na determinação das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL do ano-calendário 1992.

Quanto à CSLL, o § 2º do art. 41 do Decreto nº 332, de 1991, prevê que tais encargos, computados em conta de resultado, deverão ser adicionados ao lucro líquido na determinação da base de cálculo da Contribuição Social.

E conforme tem reiteradamente decidido o Superior Tribunal de Justiça, não há ilegalidade no artigo 41 do Decreto nº 70.235, de 1991, como é exemplo o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – LEI 8.200/91 E DECRETO 332/91 – BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL E DO IMPOSTO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – ESCLARECIMENTOS.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o Decreto 332/91 não extrapolou os limites impostos pela Lei 8.200/91.

Precedentes.

2. "A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro somente é afetada pela correção monetária de balanço prevista na Lei nº 8.200/91 nas hipóteses expressamente por ela contempladas (art. 2º, § 5º c/c §§ 3º e 4º), restando ajustado a essa disciplina o disposto no art. 41, § 2º, do Decreto nº 332/91. Da leitura dos dispositivos indicados, extrai-se a conclusão de que a Lei nº 8.200/91 só permite, relativamente à apuração da CSL, a correção monetária da conta "Ativo Permanente", excluindo-a de qualquer outra demonstração financeira". (Min. Castro Meira, REsp 386.908/SE).

3. Embargos acolhidos, sem efeitos modificativos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13819.002616/97-49

Acórdão nº : 107-09.217

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora. (REsp 204114/RJ – Julgado em 08/05/1007)

Dessa forma, mantém-se o lançamento de CSLL.

O mesmo não ocorre, porém, em relação ao IRPJ.

É que, nos termo do art. 39 do Decreto nº 332, de 1991, a parcela dos encargos de depreciação, amortização, exaustão, ou do custo de bem baixado a qualquer título, poderiam ser deduzidas a partir do período-base 1993. E a Instrução Normativa SRF nº 96, de 1993, autorizou a exclusão em qualquer período-base iniciado a partir de 1993.

No caso dos autos, o lançamento foi realizado em 1997. Logo, a contribuinte já tinha o direito de, na apuração do lucro líquido, efetuar a dedução dos encargos de depreciação e de custo dos bens baixados relativos à diferença de correção IPC/BTNF. Assim, tendo constatado que a dedução foi realizada antecipadamente, no ano-calendário 1992, caberia ao Fisco verificar os efeitos dessa antecipação, conforme disposições do art. 219 do RIR/1994 e do Parecer Cosit nº 2, de 1996.

Em relação à multa de lançamento de ofício, verifica-se estar sendo exigida na correta forma da legislação de regência, no percentual de 75%, previsto no art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996, aplicável aos casos de lançamento de ofício efetuados por infração à legislação tributária em que não tenha sido demonstrada intenção de dolo, fraude ou simulação, caso em que comportaria a aplicação da penalidade de 150%, por infração qualificada.

Cabe lembrar que, conforme disposto no parágrafo único do art. 142 do CTN, a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13819.002616/97-49

Acórdão nº : 107-09.217

responsabilidade funcional, devendo prevalecer a previsão legal de aplicação da multa de ofício prevista na legislação.

Da mesma forma, falece competência legal à autoridade julgadora de instância administrativa para se manifestar acerca da constitucionalidade ou legalidade das normas legais regularmente editadas segundo o processo legislativo estabelecido, tarefa essa reservada constitucionalmente ao Poder Judiciário. Esse é assunto já foi objeto de súmula deste Conselho, nos seguintes termos:

Súmula 1º CC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Especificamente em relação ao princípio do não-confisco, é dirigido ao Poder Legislativo, que o deve observar quando da feitura das leis. Uma vez editada a norma legal, a análise de sua constitucionalidade fica afeta ao Poder Judiciário – que poderá reconhecer ou não o efeito de confisco -, e não administrativo.

Logo, não cabe neste julgamento, como pretende a impugnante, o reconhecimento de invalidade da norma legal que institui a multa aplicada pelo Fisco – art. 44, I, da Lei nº 9.430 -, a qual foi regularmente inserida no mundo jurídico.

Quanto à exigência de juros com base na Taxa Selic, é matéria que já está sumulada neste Conselho, pela súmula 04, nos seguintes termos:

Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Posto isto, voto no sentido de DAR provimento parcial ao recurso, para cancelar a exigência de IRPJ.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13819.002616/97-49
Acórdão nº : 107-09.217

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 07 de novembro de 2007.

JAYME JUÁREZ GROTTO

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke at the bottom, positioned over the printed name.